



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413802

Apelação Cível nº 0004494-11.2024.8.26.0019

Apelante: Nadir Batista

Apelado: Município de Americana

Comarca: **Americana**

DM nº 880

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por **Nadir Batista** contra sentença (fls. 337/341) pela qual, em ação condenatória promovida pelo apelante contra o **Município de Americana**, foi julgado improcedente o pedido. Ante a sucumbência, a parte vencida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 800,00, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o recorrente postula a sua reforma (fls. 346/350), a fim de que seja julgado procedente o pedido. Para tanto, alega, em apertada síntese, o que segue: **(I)** o benefício de cesta básica aos servidores ativos e inativos está previsto na Lei Municipal nº 2.916/1995 e na Lei Municipal nº 4.175/2005, logo, não se trata de mero ato discricionário da Administração; **(II)** o Decreto Municipal nº 12.690/21 prevê o fornecimento de tal benefício aos servidores afastados em virtude de doença, e o apelante, que se tornou inativo por conta de sua aposentadoria, faz jus a tal benesse, uma vez que se enquadra no conceito de "inativo" previsto na norma de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 353/359.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta E. Corte de Justiça diz respeito a pretensão de condenação do Município de Americana ao restabelecimento do pagamento de cestas básicas em pecúnia ao apelante, servidor municipal aposentado, nas mesmas condições dos servidores da ativa, bem como ao pagamento de indenização pelo período de supressão do benefício respectivo.

A demanda foi inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, que reconheceu a sua incompetência para julgar o feito (fls. 300/303; fls. 326/329). Na Justiça Comum, os autos foram distribuídos a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana, na qual foi proferida a sentença ora vergastada.

Ocorre que, na espécie, o valor da causa atribuído pelo autor, nada obstante basear-se em estimativa, é do importe de **R\$ 27.040,00 (vinte e sete mil e quarenta reais)** (fl. 16), em quantia **inferior a 60 salários-mínimos**. Assim, inequívoca a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, de natureza absoluta (art. 2º, §4º, da Lei 12.153/09).

Nesse sentido, observo que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 98, inciso I, que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atendimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais. Posteriormente, por força da Emenda Constitucional nº 22/99, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal (que passou a ser § 1º, após a Emenda Constitucional nº 45/2004), foi editada a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal.

E, diante dos resultados satisfatórios obtidos com a instituição dos juizados especiais, sobreveio a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública – estes últimos regidos pela lei que os instituiu e, subsidiariamente, por aquelas outras acima citadas.

Nesse cenário, destaco que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é **absoluta**, e está limitada às causas de **até sessenta salários-mínimos**, nos termos do disposto na referida Lei Federal nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, **até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos**.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º **No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.**

De se ver, porém, que, até o momento, não foram instalados Juizados Especiais da Fazenda Pública em todas as comarcas do Estado. Assim é que, para regulamentar o funcionamento dos Juizados Informais de Conciliação, dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, o Conselho Superior da Magistratura editou, em 02/09/2014, o Provimento CSM nº 2.203/2014, que assim dispõe, em seus artigos 8º e 39:

Art. 8º. Nas Comarcas em que **não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública** ficam designados para processamento das **ações de competência do JEFAZ:**

I – as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II – as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III – os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

[...]

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Do texto dos dispositivos acima transcritos, infere-se que o Provimento CSM nº 2.203/2014 institui, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, competência delegada e estabelece, em segundo grau de jurisdição, a **competência do Colégio Recursal**.

E, no caso vertente, como já dito, o feito principal é originário da comarca de Americana, que não tem Juizado Especial da Fazenda Pública, tampouco dispõe de Vara da Fazenda Pública, porém dispõe de Vara de Juizado Especial e, simultaneamente, de Colégio Recursal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, embora o processamento deste feito tenha sido pelo rito ordinário, cabe reiterar que o caso em disputa, quanto à competência, **sem que se trate de matéria elencada nas exceções do artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.153/09, tampouco se exija produção de prova pericial complexa**, enquadra-se no *caput*, artigo 2º da referida lei do JEFAZ, pois o proveito econômico e o valor dado à causa são inferiores ao previsto para aquele rito, além de ser **cogente** o dispositivo que fixa a competência no Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas de interesse do Estado e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, a competência para processar e julgar o presente feito é do Colégio Recursal e não do Tribunal de Justiça, por aplicação analógica do disposto no artigo 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Destaca-se, por fim, que nem mesmo é caso de se anular o julgamento de primeiro grau, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, sem embargo de o órgão colegiado competente, com a autonomia que lhe é própria, decidir pelas providências que melhor entender cabíveis. Nesse sentido, confira-se o aresto transcrito a seguir:

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – ANULATÓRIA DE MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – AÇÃO PROPOSTA EM 3.7.2019 – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES DO ART. 2º, §1º, DA LEI 12.153/09 OU NOS PROVIMENTOS DO CSM NºS 1.768/10, 1.769/10 E 2.203/14, NEM EXIGE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA – COMPETÊNCIA PLENA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA (LEI Nº 12.153/2009, ART. 2º, CAPUT E §4º E PROVIMENTO CSM 2.321/16) – DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1033693-32.2019.8.26.0053; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2020;
Data de Registro: 14/10/2020)

Pelo exposto, **não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora